



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.896
(18.11.2008)

PROCESSO : Nº 695, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MATRIZ DE CAMARAGIBE – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA MUDA MATRIZ.
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima – OAB/AL 6.916 e outros.
RECORRIDO : JOSEDALVA DOS SANTOS LIMA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Matriz de Camaragibe/AL.
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcante – OAB/AL 4.118 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ENTRE PARTICIPANTES DE CARREATA. PEQUENA E CERTA QUANTIDADE DO PRODUTO. NENHUM PROVEITO ECONÔMICO AO ELEITOR. GASTOS LÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 18 aos dias do mês de novembro do ano 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo a relação processual em relação ao investigado Gesiel Evangelista da Silva, candidato a Vice-Prefeito, e improcedente a ação de investigação judicial em face de Josedaiva dos Santos Silva, tendo em vista que a conduta da investigada, de distribuição de combustível para uma carreta em seu favor, constituiria gasto lícito de campanha.

Alega a coligação recorrente, em sua pretensão, que, embora a investigada não tenha diretamente efetuado o abastecimento dos veículos envolvidos na carreta ou controlado a sua distribuição, teria anuído nessa prática, especialmente porque essa distribuição foi realizada por dois de seus coordenadores de campanha.

Argumenta que, numa campanha eleitoral, não seria rotina abastecer diversos automóveis, com o único e exclusivo fim de participarem de uma carreta, restando abusiva essa prática, mormente porque a quantidade de carros abastecidos (cerca de 250) seria desproporcional ao tamanho da cidade de Matriz de Camaragibe. Menciona que a legislação eleitoral coibiria o abuso do poder econômico e que a atitude da investigada de consentir na distribuição de combustível seria apta a desequilibrar o pleito com seu favorecimento.

Acrescenta que o horário de abastecimento no posto de combustível teria se iniciado às 11 e se estendido até as 16 horas, além de que houve uma discrepância no combustível ofertado e a realidade do percurso.

Requer a procedência do apelo para determinar as penalidades insertas do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Josedaiva dos Santos Lima apresenta contra-razões às fls. 156/170, sustentando que a quota mínima de combustível, paga com recursos oficiais de campanha, devidamente arrecadados e contabilizados, seria legal, não sendo abusiva ou mesmo comprometedor para o certame eleitoral. Ressalta que o registro contábil do fato seria transparente e passaria integrar a prestação de contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de campanha, além de que não teria havido promessa ou mesmo comprometimento da vontade do eleitor.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, interposto pela Coligação Muda Matriz, contra sentença do Juiz da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe, que julgou improcedente a ação, reconhecendo que a distribuição de combustível a correligionários, para participarem de uma carreata, em promoção a recorrida, configuraria gasto lícito de campanha. Extinguiu do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade, o Sr. Gesiel Evangelista da Silva, candidato a Vice-Prefeito.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

No caso, procura o recorrente demonstrar eventual captação ilícita de sufrágio, conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, que, se comprovada, enseja a condenação em multa e a cassação do registro ou diploma do beneficiário, não se exigindo que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, bastando o seu mero consentimento ou possível abuso do poder econômico.

Da análise dos autos, exsurge que, no dia 24 de agosto de 2008, inúmeras pessoas, que almejassem participar de uma carreata em favor da candidata Josedalva dos Santos Lima, ao cargo de Prefeita do Município, abasteceram seus veículos no Auto Posto Senhor do Bonfim em Matriz de Camaragibe.

Com base no acervo probatório colhido durante a instrução do processo, não resta demonstrado que essa distribuição de combustível tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

configurado prática de abuso do poder econômico ou mesmo captação ilícita de sufrágio.

Não há que se negar que a Coligação Partidária O Progresso Continua distribuiu grande quantidade de combustível para os veículos que iriam participaram da carreata (15 litros de gasolina ou 17 litros de álcool para os automóveis ou 5 litros de gasolina para motos). Contudo, essa despesa foi paga com os valores arrecadados pelo comitê financeiro da investigada, consoante se vê dos documentos de fls. 73/75 (recibo do Auto Posto, Nota Fiscal e cheque, ambos no valor de R\$ 11.373,69).

Assim, a compra do combustível foi devidamente incluída nos gastos de campanha eleitoral e possivelmente será contabilizada e fiscalizada quando da prestação de contas, não sendo apta, por si só, a caracterizar captação ilícita de sufrágio, especialmente porque, como bem assentado na sentença de fls. 91/103, “os condutores dos veículos estavam sendo ressarcidos com combustível que cobrisse os gastos decorrentes do deslocamento de suas residências para o local do evento”, pelo que “não há como se caracterizar a vantagem patrimonial do eleitor que implique captação ilícita do voto”.

As provas em questão também são incapazes de demonstrar, com segurança, a entrega ilícita de combustível em troca de votos, pois houve o abastecimento dos automóveis dos simpatizantes da candidatura recorrida, não se concretizando qualquer vantagem ao eleitor, nem tampouco condicionando o abastecimento dos veículos à votação na candidata recorrida. Senão vejamos:

“que em troca do abastecimento do combustível para a participação na carreata, não era pedido ao eleitor que votasse nos candidatos investigados; tanto é verdade que a carreata só foi divulgada na véspera do evento, através do serviço de amplificador de som e no comício ocorrido também na véspera da carreata. (...) que os carros seriam abastecidos para participarem do evento; **que para participação no evento não foi oferecido nenhum bem ao eleitor que representasse vantagem econômica;** que apenas foram distribuídos o combustível e adesivos dos candidatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

investigados”. (Depoimento prestado pela testemunha Ademar de Barros Wanderley, fls. 48/52).

“que a testemunha não verificou em nenhum momento pedido de votos em troca do abastecimento (...) que os representantes da coligação se localizavam junto a bomba de abastecimento, não fazendo propaganda política no meio ou no fim da fila; que não se recorda de ter visto nenhum dos candidatos a vereador ou prefeito durante o abastecimento; **que durante o período do abastecimento não estava havendo a realização de propaganda política;** que a propaganda ocorrida foi tão-somente quando da chegada de som”. (Depoimento prestado pela testemunha Luiz Gonzaga Albuquerque de B. Lima, fls. 52/56).

Desta forma, não há qualquer elemento nos autos que indique que algum eleitor foi abordado com oferta de benesse em troca de promessa de voto ou mesmo existiu qualquer forma de aliciamento de eleitores no local onde ocorreu a distribuição. Vislumbra-se, ao revés, que a entrega de combustível caracterizou-se a mando da recorrida com o fim exclusivo de viabilizar a realização do ato político e no intuito de ressarcir as despesas de seus participantes.

Ressalte-se a alegação de ter ocorrido a distribuição indiscriminada e de grande quantidade de combustível para toda população em busca de votos não encontra suporte no acervo probatório. Por certo, se os recorridos tivessem promovido a entrega desmedida e indistinta de ordens de abastecimento de combustível à população em troca de votos, não haveria dificuldade alguma de serem arrolados eleitores para firmarem a convicção de que esse estratagema efetivamente ocorreu. Ademais, o percurso da carreta (fls. 72) foi extenso, sendo inegável que os carros trafegam em baixa velocidade, com grande consumo do produto.

Neste sentido é a jurisprudência, *verbis*:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO MEDIANTE DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE CONDUTA VEDADA.

1. A distribuição de combustível a simpatizantes para fins de carreatas não caracteriza captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico, quando realizada de forma controlada e sua distribuição se der em pequenas quantidades.

(TRE/PI, AIJ nº 88, rel. Juiz Orlando Martins Pinheiro, julgado em 30.05.2005, DJPI 14.06.2005, p. 28).

Desta forma, resta evidente que o abastecimento de veículos ocorrido no Auto Posto Bonfim não foi utilizado para angariar sufrágio em desacordo com a legislação eleitoral, não remanescendo outros elementos de provas aptos a demonstrar a efetiva compra de votos ou mesmo abuso do poder econômico apto a desequilibrar o certame.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(117ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 695, Classe 30.

Recorrente: Coligação Muda Matriz

Advogado: Felipe Rebelo de Lima e outros

Recorrida: Josedalva dos Santos Lima

Advogado: José Fragoso Cavalcante e outro


Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.896, de 18/11/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Os Exmos. Srs. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO não participaram da sessão, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

SESSÃO DE 18.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.896, de 18/11/2008, foi conferido na 117ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, às Fls. 59/60. Eu, Manoel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões